



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.952484/2014-73
ACÓRDÃO	3202-003.960 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

O descumprimento do disposto em atos normativos relativos ao REINTEGRA determina o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a não homologação da respectiva declaração de compensação. embasada em créditos tributários indeferidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA e pedido de compensação – PER/DCOMP.

O despacho decisório, emitido em 3/3/2021, foi juntado em fl. 3. Refere-se ao PER/DCOMP 32581.28136.281014.1.5.17-0149, período: 3º trimestre/2013. Foi pleiteado crédito de R\$ 1.209.554,83, reconhecido o valor de R\$ 1.050.137,61. Foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 28011.70307.200121.1.3.172290.

Foram imputadas as seguintes inconsistências:

- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (inconsistência L)- Nota Fiscal não relacionada à declaração de exportação – Exportação direta (inconsistência M)- Produto do documento de exportação não consta dos Bens Exportados (inconsistência Z) Em consequência, o despacho decisório aponta o seguinte débito:

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2021		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
157.627,05	31.525,41	1.781,18

Enquadramento legal citado: "Arts. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011. Decreto nº 7.633, de 2011. Arts. 60 e 61 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017".

A "Análise de Crédito" (fls. 6 a 9) apresenta esclarecimentos sobre os fatos examinados, o cálculo do crédito e as inconsistências identificadas no PER/DCOMP registrado pelo interessado:

"Considerações iniciais O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito".

Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;

- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;

- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação." "Cálculo do Direito Creditório O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.

Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro

e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria.

Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.

Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:

- o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito;
- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.

A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido." Foram apresentados no despacho decisório quadros e detalhamentos sobre as inconsistências.

O interessado foi intimado em 4/3/2021 e apresentou manifestação de inconformidade em 5/4/2013 (fls. 12 e ss), na qual alega:

- ☐ O despacho decisório constatou inconsistências formais.
- ☐ Não foi observado o princípio da verdade material.
- ☐ Não se justifica o indeferimento do crédito, em respeito à verdade material.
- ☐ Na época, os lançamentos das informações para o requerimento do crédito do Reintegra eram realizados manualmente, sem o encontro de obrigações e conferências que são permitidos atualmente, potencializando a possibilidade de equívocos de preenchimento das informações.
- ☐ A interessada é empresa de grande porte, sendo natural a ocorrência de equívocos de preenchimento, que seriam esclarecidos se houvesse oportunidade, o que evitaria o contencioso.
- ☐ Nota fiscal não relacionada na declaração de exportação – Exportação direta - Letra M - Registro de Exportação não vinculado a declaração de exportação – Letra L.
- ☐ Informações das Declarações de Exportação e Registros de Exportação constaram com números equivocados nos PER/DCOMP's, referente às notas nº 101111, 101129, 101130, 101143, 101568, 101649 e 101650, conforme pode ser verificado na documentação anexa (Doc. 02).
- ☐ A nota fiscal nº 123447, que constou na Declaração de Exportação, foi objeto de nota complementar nº 134411 (Doc. 03), sendo estas informadas no PER/DCOMP.
- ☐ Na nota fiscal nº 101024 foi informado no PER/DCOMP o Registro de Exportação nº 13/1023401-001 quando na verdade o correto seria o nº 13/1023402-001, de acordo com a documentação juntada na presente (Doc. 04).
- ☐ A operação baseada na nota fiscal 101636 se mostra totalmente correta, sem qualquer problema documental, contrariando o argumento da Manifestada, ao alegar que a nota fiscal não foi relacionada na Declaração de Exportação, o que não se sustenta pela documentação colacionada (Doc. 05).
- ☐ Produto do documento de exportação não consta dos bens Exportados – Letra Z.

- ☐ A declaração correta é a constante na nota fiscal da Manifestante, ou seja, NCM 16025000, conforme documentação anexa (Doc. 06), em relação à divergência apontada pela fiscalização.
- ☐ Não se pode admitir a manutenção de glosas e não reconhecimento de crédito por mera questão formal. O princípio da verdade material prevalece sobre as formas. Faz citação.
- ☐ A manutenção das glosas é desconexa da realidade.
- ☐ O processo administrativo deve privilegiar a finalidade do ato em detrimento de sua forma. Cita julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
- ☐ Pede que seja reformado o despacho decisório e reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

Em decisão por unanimidade, a 17ª TURMA/DRJ/08 votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

REINTEGRA. PER/DCOMP.

Acórdão sem ementa. Portaria RFB 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

Trata-se de reconhecimento de direito creditório relativo ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida

Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, a qual sofreu alterações posteriores.

Considerando que a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, passa-se à análise das inconsistências, em relação às quais se mantém a insurgência da Recorrente.

a) Produto do documento de exportação não consta dos bens exportados (inconsistência Z)

De acordo com o Despacho Decisório, o motivo do indeferimento do crédito relacionado a essas operações, decorre da constatação de divergência de NCM dos produtos exportados entre a Nota Fiscal e a Declaração de Exportação.

No Recurso Voluntário, a Recorrente defende que a declaração correta é a constante na Nota Fiscal da Recorrente, ou seja, NCM 16025000, conforme documentação apresentada (Doc. 06 – fls. 162 a 177). Portanto, não se justificaria o indeferimento do crédito pleiteado, conclui.

Sobre a alegada inconsistência, o Acórdão recorrido assim se posicionou:

O anexo à manifestação de inconformidade, identificado como doc. 06, apresenta notas fiscais, extratos de registros de exportação (RE) e histórico de exportações.

(...)

"Produto do documento de exportação não consta dos Bens Exportados

Apenas os produtos (identificados pelo código NCM) listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP são objeto desse pedido de ressarcimento do Reintegra."

"Z - Produto do documento de exportação não consta dos Bens Exportados

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação
1	131827	13/0957115-001	0206.21.00
9	101568	13/1127919-001	0202.30.00
11	101649	13/1127919-001	0202.30.00
12	101650	13/1127919-001	0202.30.00

Todavia, para este item específico, diversamente do alegado pela Recorrente, o indeferimento ao crédito decorre do fato de que o produto não consta entre os listados na Ficha Bens Exportados no PER/DCOMP.

Desta feita, com base nas informações prestadas pela Recorrente não há como atestar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

b) Nota Fiscal não relacionada à Declaração de Exportação (inconsistência M)

Na apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente reafirma que as inconsistências nos créditos indicadas no Despacho Decisório decorram de erros formais, nada

obstante, a DRJ se manifestou pelo indeferimento integral do direito creditório sob argumento de que a Lei nº 9.430/1996 e as Instruções Normativas RFB nº 1.300/2012 e nº 1.717/2017 devem ser estritamente observadas.

Com efeito, em relação a este tópico, a Recorrente detalha a ocorrência de erro formal, consoante abaixo reproduzido:

Neste item, houve um erro formal, uma vez que as informações das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação constaram com números equivocados nos PER/DCOMP's com relação às notas fiscais nºs 101111, 101129, 101130, 101143, 101568, 101649 e 101650, conforme pode ser verificado na documentação anexa (Doc. 02 – fls. 73 a 139), que corrobora todo o exposto. Dessa forma, o crédito deve ser reconhecido, pois devidamente demonstrada a operação de exportação.

(...)

Ademais, cumpre destacar que, com relação à nota fiscal nº 123447, que constou na Declaração de Exportação, a mesma foi objeto da nota complementar nº 134411 (Doc. 03 – fls. 140 a 141), sendo estas informadas no PER/DCOMP, justificando a inconsistência apontada.

Conforme se infere dos autos, o Despacho Decisório negou o pedido em razão da ausência do código NCM ou de vinculação das notas fiscais aos RE presentes nas bases de dados da Receita Federal. Por esse motivo, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito:

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	03.853.898/0003-01	131827	13/07/2013	2130733955/7	13/0957115-001	-	Z
2	03.853.898/0003-01	134411	13/08/2013	2130331045/7	13/0436445-001	-	M
3	03.853.898/0003-01	137782	20/09/2013	2131022727/8	13/1325298-001	-	M
4	03.853.898/0015-45	101024	28/07/2013	2130786467/8	13/1023401-001	-	L
5	03.853.898/0015-45	101111	31/07/2013	2130804833/5	13/1048125-001	-	M
6	03.853.898/0015-45	101129	31/07/2013	2130804712/8	13/1048791-001	-	M
7	03.853.898/0015-45	101130	31/07/2013	2130804712/8	13/1048791-001	-	M
8	03.853.898/0015-45	101143	31/07/2013	2130804712/8	13/1048791-001	-	M
9	03.853.898/0015-45	101568	27/08/2013	2130867685/9	13/1127919-001	-	M, Z
10	03.853.898/0015-45	101636	29/08/2013	2130909792/5	13/1188228-001	-	M
11	03.853.898/0015-45	101649	30/08/2013	2130867685/9	13/1127919-001	-	M, Z
12	03.853.898/0015-45	101650	30/08/2013	2130867685/9	13/1127919-001	-	M, Z

Face a constatação acima reproduzida, a DRJ manteve os fundamentos do Despacho Decisório e se manifestou contrária ao reconhecimento do direito creditório, sob argumento de que havendo incongruência entre o PER/DCOMP, notas fiscais e registros de exportação, acolhe-se os termos do despacho decisório.

Neste tópico assiste razão à DRJ.

Com efeito, a Lei nº 9.430, de 1996, estabelecia em seu art. 74 as condições para fazer jus à restituição/compensação de créditos tributários, transcritas a seguir com as alterações vigentes à época do fato gerador.

A legislação conferiu à Secretaria da Receita Federal, hoje RFB, a prerrogativa de disciplinar a restituição/ressarcimento/compensação de créditos tributários. A RFB estabeleceu os procedimentos relativos aos PER/Dcomp na IN RFB nº 1.300/2012, que vigia à época dos fatos em análise, estabelecendo todas as formalidades a serem cumpridas para a efetivação dos ressarcimentos e compensações pleiteados.

Ressalte-se, que nos termos dos artigos 106 e 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o PER/DCOMP somente pode ser retificado enquanto pendente de decisão administrativa:

"Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios."

Portanto, com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática discriminada pela Recorrente no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de Manifestação de Inconformidade, que não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

Desse modo, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

b) Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (inconsistência L);

Segundo a Recorrente, sobre a Nota Fiscal nº 101024, foi informado no PER/DCOMP o Registro de Exportação nº 13/1023401-001, quando, na verdade, o correto seria o nº 13/1023402-001, de acordo com a documentação apresentada (Doc. 04 – fls. 142 a 151). Dessa forma, argumenta que o crédito deve ser reconhecido, pois, entende que restou demonstrada a operação de exportação.

Consoante se extrai do Despacho Decisório, o motivo do indeferimento foi a ausência de vinculação entre os documentos apresentados pela Recorrente, senão vejamos:

"Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada."

Ao reexaminar a questão, a DRJ corroborou o entendimento da Fiscalização:

O quadro de fls. 6 e 7 demonstra, de forma cabal, que as notas fiscais e registros de exportação (RE) objeto da inconsistência L foram vinculados pelo próprio interessado à Declaração de Exportação 2131022727/6, a qual não alberga tais RE.

Conforme se verifica, mais uma vez, a argumentação da Recorrente está centrada na ocorrência de erro formal.

Neste aspecto, conforme destacado no tópico anterior do presente voto, com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela Recorrente no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de Manifestação de Inconformidade, que não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

Pelo acima exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria